



Número: **0600039-89.2024.6.04.0032**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **CERTIDÃO DE REVISÃO DE AUTUAÇÃO**

CERTIFICO, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.660/2021, procedi à revisão da autuação, promovendo às adequações necessárias referentes à classe, assuntos, partes e características do processo, a fim de corresponder ao conteúdo da petição inicial do processo.

Manaus, 08 de Julho de 2024.

ANTONIO CARLOS DE CASTRO MOREIRA

Membro da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral do TRE/AM

Portaria TRE/AM nº 641/2024

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MANAUS (REPRESENTANTE)	KETLEN ANNE PONTES PINA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122278442	15/07/2024 20:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-89.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MANAUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KETLEN ANNE PONTES PINA - AM4818

SENTENÇA

Tratam os autos de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, da Campanha Publicitária de “Combate às Queimadas Urbanas 2024”, formalizado pelo Município de Manaus.

Indica o requerente que:

“Para 2024, há a previsão de um cenário de grandes dificuldades, segundo informações preliminares da Defesa Civil. Há, ainda, uma argumentação adicional, observando que nos últimos três anos muitas áreas desmatadas não foram queimadas à época e agora poderão ser submetidas à ação do uso condenável do fogo.

Sendo assim, considerando a proximidade da chegada do verão e das possíveis consequências ambientais que ocorrem neste período a partir dos crescentes focos de queimadas, houve a solicitação da criação de campanha publicitária educativa, a fim de conscientizar a população manauara sobre os riscos e impactos das queimadas urbanas e, consequentemente, evitar que a cidade vivencia novamente o cenário do ano anterior. Conforme se verifica das peças gráficas que compõem a campanha (em anexo), busca-se conscientizar além do ato de não fazer queimadas urbanas, mas também o incentivo à denúncia de casos de queimadas, através de contatos telefônicos indicados.

Assim, ante as necessidades verificadas no plano fático, houve a criação da campanha publicitária “Combate às Queimadas Urbanas 2024”, de cunho educativo, como objetivo de reforçar a sensibilização e conscientização da população local acerca dos impactos negativos da realização de queimadas.”

Vista ao Ministério Público, retornaram os autos sem manifestação.

É o pertinente relatório. Decido.



Para manter o equilíbrio e coibir qualquer mácula para a disputa eleitoral, o legislador se limitou a veiculação de propaganda institucional para situações de grave urgência e necessidade pública, homologada pela Justiça Eleitoral.

Essa é a inteligência do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Reconheço existir utilidade pública no pedido, ademais, é notória a importância de existência de campanha de combate a queimadas urbanas na cidade de Manaus.

Contudo, colaciono recente decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

“(...)defiro o pedido formulado na inicial quanto à veiculação de propaganda institucional, conforme norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, para autorizá-la do período de 12.8.2022 a 30.8.2022, **permitida apenas a identificação do Ministério da Saúde**, órgão responsável pela campanha, devendo a divulgação pleiteada observar o comando constitucional insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que coíbe qualquer publicidade institucional passível de configurar o uso abusivo da máquina pública para promoção do atual Governo Federal, ocasionando desequilíbrio na disputa eletiva.” (PETIÇÃO CÍVEL(241) n.º 0600751-60.2022.6.00.000, Ministro Edson Fachin, decisão de 16 de agosto de 2022). (grifei)

Em igual sentido a Corte do Espírito Santo decidiu:

CONSULTA RECEBIDA COMO PETIÇÃO. SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97.CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE E MULTIVACINAÇÃO. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. OBSERVADOS OS LIMITES DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOB PENA DE

RESPONSABILIZAÇÃO POR CONDUTA VEDADA, E DEMAIS ILÍCITOS PORVENTURA PERPETRADOS. PRECEDENTES. PEDIDO DEFERIDO, COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Estado do Espírito Santo, por meio da Superintendência de Comunicação Social (SECOM), requer autorização para a divulgação de Campanha publicitária de Vacinação contra a Poliomielite e Multivacinação, em caráter excepcional, pela grave e urgente necessidade pública. 2. Sustenta que, em razão da baixa adesão dos grupos-alvo, há acentuado risco de reintrodução de doenças como rubéola, meningite, sarampo e poliomielite, tanto no Brasil quanto no ES. Informa que, dada a gravidade da situação, a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) prorrogou as Campanhas até o dia 30 de setembro de 2022 em todo o País. E apresenta, por fim, os textos e roteiros das peças publicitárias que se pretende utilizar nos meios de comunicação. 3. Manifestação da D. Procuradoria Regional Eleitoral, e dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral, pelo deferimento do pedido. MÉRITO 4. O caso versa sobre publicidade institucional de campanha de órgão público estadual, que, por força de lei, é vedada nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, a teor do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições. 5. **A divulgação, eventualmente autorizada, deve observar o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, de modo que (i) não contenha brasão, símbolo ou slogan da administração local ou da entidade; (ii) não caracterize promoção pessoal de autoridade, servidor, ou entidade pública; e (iii) não faça alusão a candidato ou a partido político.** 6. Na hipótese, o Requerente apresenta nota técnica da Secretaria de Saúde do Estado, que apresenta dados alarmantes, apontando para a urgente necessidade de divulgação da campanha vacinal, a fim de elevar o índice de cobertura nos grupos-alvo. O material publicitário não contém elementos que maculam os limites da publicidade institucional. Tais circunstâncias justificam a autorização da publicidade institucional requerida. Precedentes. CONCLUSÃO 7. Pedido deferido, no sentido de permitir ao Estado promover publicidade institucional destinada, exclusivamente, à campanha de "Vacinação contra a Poliomielite e Multivacinação", devendo, no entanto, ater-se, estritamente, ao conteúdo descrito no anexo 2 da petição inicial, e observar o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização por conduta vedada, e demais ilícitos eleitorais porventura perpetrados. CONSULTA nº 060207393, Resolução, Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 30/09/2022. (grifei)

No caso dos autos, a identificação de todo material de campanha faz alusão à Prefeitura de Manaus, em desacordo com recentes entendimentos das Cortes Eleitorais acerca de divulgação de propaganda institucional, que indicam a promoção do atual Executivo Municipal, e que podem ocasionar o desequilíbrio na disputa eletiva.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da Campanha Publicitária intitulada de "Combate às Queimadas Urbanas 2024 – Prefeitura de Manaus", ante o desacordo com o preconizado no art. 37 § 1º, da Constituição Federal.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Manaus, data da assinatura.

Roberto dos Santos Taketomi

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 712.***.***-34 em 15/07/2024 21:27:03

Número do documento: 24071520511112600000115208128

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071520511112600000115208128>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 15/07/2024 20:51:11